



FUNDAMENTOS DA OBRIGATORIEDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO BRASIL

FOUNDATIONS OF THE MANDATORY NATURE OF ENVIRONMENTAL EDUCATION IN HIGHER EDUCATION IN BRAZIL

FUNDAMENTOS DEL CARÁCTER OBLIGATORIO DE LA EDUCACIÓN AMBIENTAL EN LA EDUCACIÓN SUPERIOR EN BRASIL

DOI: 10.5281/zenodo.20943859



Fabrício Germano Alves¹

Raul Aleixandre Fernandes de Queiroz²

RESUMO

O presente estudo aborda a obrigatoriedade da educação ambiental na educação superior brasileira, delimitando-se à análise dos fundamentos constitucionais, legais e infralegais que impõem sua inserção no âmbito das instituições de ensino superior. Justifica-se pela necessidade de compreender a educação ambiental como componente essencial, permanente e transversal da educação nacional, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à educação. Parte-se da problemática relativa à identificação dos marcos jurídicos e normativos que fundamentam, estruturam e exigem a integração obrigatória da educação ambiental na

1 Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica – DEPRO da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Doutor em Direito, Estado e Sociedade pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (EHU) – (San Sebastian, Espanha). Mestre em Direito (UFRN). Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Direito Autoral e Propriedade Intelectual (Uniamérica), Direito Educacional (Uniamérica), Direito Eleitoral (Faculeste), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU), Metodologias em Educação a Distância (Intervale) e Metodologia da Pesquisa Científica (Facsu), Relações internacionais (Conexão), Formação de Docentes (Faculeste), Coordenação Pedagógica (Faculeste), Gestão Educacional (Faculeste) e Psicopedagogia (Faculeste). MBA em Educação (Conexão). Graduado em Direito (UNP), Marketing (Uninassau), Pedagogia (Uninica), Letras - Português e Inglês (Prominas) e Gestão de Recursos Humanos (Facsu).

2 Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

***A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)***





educação superior. O objetivo geral consiste em examinar os fundamentos jurídicos que tornam compulsória a presença da educação ambiental nesse nível de ensino, tendo como objetivos específicos o mapeamento das disposições constitucionais, da legislação federal correlata e das orientações normativas expedidas pelos órgãos reguladores da educação. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação e da literatura especializada. Conclui-se que a educação ambiental possui sólido fundamento normativo e deve integrar, de forma transversal e permanente, as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional na educação superior brasileira..

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Educação ambiental. Educação superior. Legislação educacional.

ABSTRACT

This study addresses the mandatory nature of environmental education in Brazilian higher education, focusing on the analysis of the constitutional, legal, and infra-legal foundations that mandate its inclusion within higher education institutions. It is justified by the need to understand environmental education as an essential, permanent, and transversal component of national education, in order to ensure the effectiveness of the fundamental rights to an ecologically balanced environment and to education. It begins with the problem of identifying the legal and normative frameworks that underpin, structure, and require the mandatory integration of environmental education in higher education. The general objective is to examine the legal foundations that make the presence of environmental education compulsory at this level of education, with the specific objectives of mapping the constitutional provisions, the related federal legislation, and the normative guidelines issued by the regulatory bodies of education. Methodologically, a qualitative approach of an exploratory and descriptive nature is adopted, through bibliographic and documentary research, with analysis of legislation and specialized literature. It is concluded that environmental education has a solid normative foundation and should be integrated, in a cross-cutting and permanent way, into the teaching, research, outreach, and institutional management activities in Brazilian higher education.

Keywords: Fundamental rights. Environmental education. Higher education. Educational legislation.

INTRODUÇÃO

A crescente relevância das discussões em torno da crise climática, do esgotamento dos recursos naturais e dos recorrentes desastres socioambientais demandará, de forma cada vez mais premente, respostas estatais e institucionais eficientes no cenário brasileiro. Nesse contexto, a educação formal se apresentará como um dos principais mecanismos para a promoção da conscientização pública e para a construção de sociedades preparadas para os

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





desafios ecológicos contemporâneos. Diante dessa conjuntura, o presente artigo delimita seu tema e seu escopo de análise ao estudo dos fundamentos jurídicos que balizam a obrigatoriedade da educação ambiental especificamente no âmbito da educação superior no Brasil.

A justificativa para a realização deste estudo se assenta na importância de se compreender a educação ambiental não como um elemento isolado ou facultativo, mas como um componente essencial, transversal e permanente da educação nacional. Investigar este panorama normativo mostrar-se-á fundamental tanto para a garantia do cumprimento de preceitos constitucionais e legais quanto para subsidiar as instituições de ensino superior na correta estruturação de suas propostas pedagógicas, evitando que a dimensão ambiental perca sua efetividade prática.

A partir dessas premissas, apresenta-se a seguinte problemática: quais são os marcos jurídicos e normativos que fundamentam, estruturam e exigem a inserção obrigatória e integrada da educação ambiental na educação superior brasileira?

Frente às dúvidas expostas, os objetivos deste trabalho consistem em analisar o arcabouço normativo que fundamenta a indissociabilidade entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à educação (arts. 6º, 205 e 225 da Constituição Federal). Como objetivo geral, o artigo buscará examinar os fundamentos que tornam compulsória a presença da educação ambiental no nível superior. Para tanto, os objetivos específicos consistiram em mapear as disposições constitucionais, as leis federais correlatas e as orientações complementares emanadas pelos órgãos reguladores, verificando como esses comandos se refletem na organização das matrizes acadêmicas.

Os procedimentos metodológicos que conduziram esta pesquisa se pautam em uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e descritivo. Será adotado como procedimento, a pesquisa bibliográfica e documental, amparando-se na revisão de literatura especializada e, primordialmente, na análise direta da legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.795/1999 (Política





Nacional de Educação Ambiental) e as Resoluções vigentes do Conselho Nacional de Educação (CNE).

O artigo se organizará em três tópicos principais, além desta introdução e das considerações finais:

No primeiro tópico, serão analisados os fundamentos jurídicos da educação ambiental no Brasil. Buscar-se-á compreender a evolução histórica do tema sob a influência de tratados internacionais e a posterior consolidação de suas diretrizes nas esferas constitucional, infraconstitucional e infralegal.

O segundo tópico discutirá fundamentos jurídicos da educação superior no Brasil. A abordagem desse tópico se justifica pela necessidade de delimitar as competências federativas legislativas, as finalidades institucionais desse nível de ensino e os papéis exercidos pelos órgãos de regulação, supervisão e avaliação pedagógica.

O terceiro tópico se debruça especificamente sobre a obrigatoriedade da educação ambiental na educação superior brasileira. O desenvolvimento desse tema promove a convergência dos tópicos anteriores, detalhando de forma pragmática as exigências de transversalidade e a incorporação obrigatória desse componente nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e nos Planos de Desenvolvimento Institucional (PDI) dos cursos e instituições.

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A questão ambiental tem ganhado dimensões cada vez mais relevantes na atualidade. Situações ligadas à crise climática, preservação de espécies e ecossistemas, desertificação, reciclagem e descarte adequado de lixo, entre outras, outrora mais discutidas em círculos acadêmicos ou entre ambientalistas, impõe-se cada vez mais no dia-a-dia das pessoas. No Brasil, problemas ambientais e climáticos têm-se mostrado relevantes e atingido as vidas de milhares de pessoas, como nos recentes episódios de queimadas na floresta amazônica e





pantanal e nos vários casos de enchentes, como a que atingiu o Rio Grande do Sul no ano de 2025.

A solução de problemas ligados à crise climática e aos desastres ambientais exigem uma série de políticas, programas e ações, especialmente no que concerne à conscientização das pessoas e ao aprendizado de temas afeitos aos danos ao meio ambiente com suas consequências para os seres vivos e para a humanidade em especial. Nesse aspecto, a inserção da educação ambiental no âmbito dos vários níveis de educação formal se mostra como uma resposta estatal na construção de sociedades mais conscientes e preparadas para os desafios ecológicos, ambientais e climáticos que se avizinham.

Segundo Reis e Pereira (2023), a educação ambiental configura-se como um processo formativo voltado à compreensão e ao enfrentamento dos impactos socioambientais decorrentes de atividades humanas, promovendo o engajamento dos indivíduos e grupos sociais nos processos decisórios que envolvem a gestão ambiental, o ordenamento territorial e a proteção da qualidade de vida.

Sua necessidade institucional começa a ser avaliada pelos Estados-nações dentro do movimento ambientalista a partir dos anos 70 do século XX, quando, segundo Cunha e Guerra (2010), percebeu-se que os recursos naturais são esgotáveis e que o crescimento sem limites começava a revelar sua insustentabilidade. Dessa forma, em 1972 ocorreu o primeiro grande evento da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre meio ambiente em Estocolmo, Suécia. O Princípio 19 da Declaração final da conferência estabeleceu a necessidade de uma educação ambiental para jovens e adultos que assentasse as bases da proteção e do melhoramento do meio ambiente (ONU, 1972).

Reigota (2011, p. 64) destaca que a educação ambiental começou a ser difundida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no documento que ficou conhecido como a Carta de Belgrado (1975), a qual formulou as metas e diretrizes globais para a educação ambiental. Foi seguida pela Conferência de Tbilisi (1977), cuja Declaração abordou a natureza pedagógica da educação ambiental e a tratou como um





processo contínuo, interdisciplinar e voltado para a resolução de problemas práticos (UNESCO, 1977).

As discussões nos fóruns internacionais, acompanhadas pelo crescimento do movimento ambiental influenciaram a legislação brasileira, a qual passou a se debruçar sobre a educação ambiental em vários níveis. Tal influência não se restringiu ao legislador ordinário, mas também levou ao Constituinte 1988 a se debruçar sobre o tema.

1.1 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A atual Constituição Federal (Brasil, 1988) considerou o meio ambiente em vários momentos de seu texto. O Constituinte elevou à categoria de direito e garantia fundamental a possibilidade de qualquer cidadão ser legitimado para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, conforme estabelecido no art. 5, inciso LXXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Em outra frente, dispôs no artigo 23, inciso VI, ser competência de todos os entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Além de várias outras menções ao longo do seu corpo, a Constituição Federal dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente ao tratar da ordem social em seu Título VIII. Seu art. 225 elevou a tutela ambiental ao patamar de direito fundamental, ao assegurar a todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao impor tanto ao Estado quanto à sociedade a responsabilidade compartilhada por sua defesa e preservação, com vistas à garantia do bem-estar das gerações atuais e futuras (Brasil, 1988).

A educação ambiental, por sua vez, também passou a ser objeto constitucional com o desdobramento desse mesmo artigo. O seu §1º, visando dar efetividade à defesa e à preservação do meio ambiente, previu expressamente em seu inciso V, ser incumbência do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988). Tal disposição





desencadeou a criação de leis e outros atos normativos que trouxeram maiores disposições sobre o tema.

1.2 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A atenção para uma prática educativa voltada para o meio ambiente pode ser encontrada na legislação ordinária a partir de elementos apresentados na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Muito embora a expressão “educação ambiental” não se encontre presente no texto original da lei e nem na sua versão atual vigente, é possível encontrar dispositivos intimamente relacionados ao tema, seja no âmbito da educação básica, seja no âmbito da educação superior.

Ao dispor sobre o ensino básico, a LDB prevê em seu art. 32, inciso II, que na formação básica do cidadão, seja assegurada “a compreensão do ambiente natural e social em que se fundamenta a sociedade”, além de estabelecer no art. 26, § 1º, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio “devem abranger, obrigatoriamente, o conhecimento do mundo físico e natural” (Brasil, 1996). A educação superior, por sua vez, tem por uma de suas finalidades o desenvolvimento do entendimento do ser humano e do meio em que vive, conforme previsto no inciso III do art. 43 da mesma lei.

Embora os elementos constantes na Lei de Diretrizes e Bases já apontem temas intrinsecamente abrangidos em uma educação voltada para o meio ambiente, foi com a publicação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que se instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. É no art. 1º desta lei que se encontra o conceito jurídico de educação ambiental, sendo esta entendida como o conjunto dos “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente” (Brasil, 1999). O artigo





seguinte da lei declara a educação ambiental como um “componente essencial e permanente da educação nacional, em caráter formal ou não-formal”, e reafirma a necessidade de sua presença em todos os seus níveis e modalidades (Brasil, 1999).

A Lei nº 9.795/1999 destaca ainda em seu art. 10 que a educação ambiental deve ser desenvolvida como uma prática integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino. Já o seu art. 11 e respectivo parágrafo único passaram a exigir que a dimensão ambiental esteja presente tanto na formação inicial, quanto na formação de professores, o que se constitui numa política de base, visto que sem a formação ambiental dos docentes, quaisquer normas que tratem da inserção da educação ambiental no espaço escolar perderão a sua efetividade.

A análise dos artigos 10 e 11 é extremamente importante para todas as instituições educacionais, tanto públicas quanto privadas, uma vez que a sua observância é essencial para o início e a continuidade de suas atividades, assim como dos cursos que oferecem.

1.3 NORMAS INFRALEGAIS RELATIVAS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Com o objetivo de complementar as diretrizes previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Política Nacional de Educação Ambiental, o Decreto nº 4.281/2002 regulamentou a execução dessa política pública, estabelecendo que sua implementação deve ocorrer de forma articulada entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições de ensino públicas e privadas, os diversos entes federativos e segmentos da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, entidades de classe e meios de comunicação (Brasil, 2002).

O dispositivo deixa claro que as instituições de educação, sejam elas públicas ou privadas, compõem o rol de órgãos e entidades responsáveis pela execução da Política Nacional de Educação Ambiental. A elas somam-se órgãos públicos de todas as esferas de governo, além de haver a expressa previsão de serem envolvidos no sistema outros relevantes





segmentos das sociedades, consoante já havia sido estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 9.795/1999.

No que se refere ao SISNAMA, apesar de já previsto anteriormente na lei de criação da Política Nacional de Educação Ambiental, este teve a sua efetiva criação com a publicação do Decreto nº 4.281/2002. Os artigos 2º a 4º do regulamento trataram de criar e estabelecer a composição tanto de um órgão gestor do sistema, o qual se tornou responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, como de seu Comitê Assessor, cuja composição é de treze representantes de órgãos, entidades ou setores da sociedade civil. (Brasil, 2002). Além da criação deste Comitê, pode ainda o órgão gestor, valer-se da assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, segundo a disposição do art. 4º, § 2º do Decreto.

Após a publicação do Decreto nº 4.281/2002, o Conselho Nacional de Educação (CNE) teceu considerações e normativas complementares sobre o tema. Por meio do Parecer nº 14, de 06 de junho de 2012, o Colegiado Pleno do Conselho revisitou os marcos legais e históricos sobre a Educação Ambiental até então, seu contexto atual e os movimentos sociais para a sua implementação. O parecer destaca que a efetivação da Educação Ambiental no ensino formal depende da atuação colaborativa entre os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa, cabendo a esses atores promover a produção e a divulgação de estudos e experiências na área. Além disso, recomenda que os órgãos públicos de fomento e financiamento ampliem o apoio a pesquisas voltadas ao desenvolvimento de soluções capazes de reduzir impactos ambientais e promover a proteção da saúde (Brasil, 2012a).

A partir das conclusões do Parecer nº 14/2012, o Conselho Pleno aprovou, por unanimidade, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, o que se concretizou com a posterior publicação da Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012. Seu texto sistematizou os preceitos da Educação Ambiental já estabelecidos na legislação e buscou “orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados para sua implantação”, nos termos do seu art. 1º, inciso IV. O artigo 21 da Resolução determina que os sistemas





educacionais devem proporcionar condições para que as instituições de ensino funcionem como espaços de educação sustentável, fomentando a sustentabilidade socioambiental através da integração entre práticas pedagógicas, administração institucional e infraestrutura, com o objetivo de reforçar sua conexão com o meio ambiente e se tornar um modelo para as comunidades onde estão inseridas. (Brasil, 2012b).

O inteiro teor da Resolução traz disposições que norteiam a forma como instituições e sistemas de ensino devem inserir a Educação Ambiental no contexto escolar e acadêmico. Seu art. 18 delegou aos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de estabelecerem normas complementares que tornem efetiva a Educação Ambiental em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua responsabilidade. Com isso, as realidades regionais e locais poderão ser melhor adaptadas e inseridas no fazer educacional, respeitando-se as especificidades e realidades dos demais entes federativos do país.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

O processo de aprendizagem, desenvolvimento e consolidação de conhecimentos na espécie humana pode ocorrer de diversas formas e em diferentes ambientes e níveis. Com esta compreensão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional conceitua no *caput* de seu art. 1º a *educação* como um conjunto de "processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (Brasil, 1996).

A definição legal, por sua abrangência, engloba em grande medida as assim denominadas educação *formal*, educação *não formal* e educação *informal*. Gohn (2026) distingue as três modalidades de processos educativos. A educação formal corresponde àquela desenvolvida no âmbito das instituições escolares, com conteúdos e objetivos previamente definidos. A educação informal, por sua vez, ocorre ao longo dos processos de socialização





vivenciados pelos indivíduos em espaços como a família, a comunidade e os grupos de convivência, sendo permeada por valores culturais e sentimentos de pertencimento. Já a educação não formal caracteriza-se pela aprendizagem construída a partir do compartilhamento de experiências e da participação em práticas coletivas presentes no cotidiano.

Dentre as três modalidades destacadas, a educação formal é aquela sobre a qual recairão um maior número de normatizações, dadas as suas características e o seu caráter institucionalizado. Consoante destacado por Cascais e Fachín-Terán (2014), a educação formal se caracteriza por acontecer no espaço escolar institucionalizado, sendo metodicamente organizada com um currículo a seguir, divisão em disciplinas e seguindo regras, leis e divisão por idade e nível de conhecimento.

As normas balizadoras da educação formal, dentre as quais aquelas que tratam da sua divisão em níveis de conhecimento, irradiam-se a partir da Constituição Federal para leis e destas para normas infralegais de várias naturezas. As disposições sobre a educação superior encontram-se inserida neste sistema jurídico da educação formal.

2.1 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Constituição Federal de 1988 deu um tratamento amplo e significativo à educação em seu texto. O art. 6º da Constituição Federal inseriu-a no rol de direitos fundamentais sociais, além de ter reservado capítulo e seção específicos em seu Título VIII, sobre a Ordem Social do país. Destaque inicial também deve ser dado ao art. 23, inciso VI, o qual estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Brasil, 1988).

Quanto à competência para legislar sobre a área, foi estabelecido pelo art. 22, inciso XXIV, do texto constitucional que cabe à União dispor privativamente sobre diretrizes e bases





da educação nacional. Não obstante tal restrição aparente, o art. 24, inciso IX, estabelece competência concorrente tanto à União, quanto aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar de forma geral sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A partir dessas disposições, pode-se inferir que o Constituinte reservou à União o estabelecimento sobre normas estruturantes, que organizam o sistema educacional como um todo, sem, contudo, excluir dos Estados e do Distrito Federal a possibilidade de instituir normas mais específicas ou complementares ajustadas às suas realidades regionais. Quanto aos Municípios, consoante art. 30, incisos I e II, a eles é permitido tão somente legislar suplementarmente às disposições federais e estaduais sobre educação, naquilo que lhes for de interesse local (Brasil, 1988).

O art. 211 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a organização dos sistemas de ensino deve ocorrer em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No âmbito dessa repartição de competências, cabe à União organizar e financiar o sistema federal de ensino, além de exercer funções redistributivas e supletivas destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e de padrões mínimos de qualidade no âmbito da educação. Os Municípios devem atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, enquanto os Estados e o Distrito Federal concentram sua atuação no ensino fundamental e médio (Brasil, 1988).

Apesar de o texto constitucional não definir especificamente em que se constituem os diferentes níveis de ensino, já estabelece de antemão a repartição de responsabilidades educacionais, de forma que cada ente federado ficará prioritariamente responsável por um nível de conhecimento específico. A partir da leitura sistemática do *caput* do art. 211 e de seus três primeiros parágrafos, constata-se que a responsabilidade pela educação superior será prioritariamente da União. Ao definir a atuação prioritária de Estados, Distrito Federal e Municípios fora do ensino superior, a Constituição Federal, por exclusão lógica, reserva à União a responsabilidade principal por esse nível de ensino.





Outra disposição relevante à educação superior diz respeito às suas três áreas finalísticas, a qual pode ser encontrada no art. 207 do texto constitucional, no qual se dispõe que as universidades “obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Ao dispor sobre a necessária relação contínua entre as três áreas, o Constituinte estabelece bases para um desenvolvimento universitário constante, pois, conforme salientado por Cunha (2011, p. 447), “a relação de indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão é que caracteriza a qualidade da educação superior”. Gadotti (2017) por sua vez afirma que as três áreas finalísticas não devem se isolar uma das outras, devendo entrelaçar os conhecimentos produzidos na universidade a fim de atender aos anseios das sociedades.

2.2 LEIS FEDERAIS SOBRE OS CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, além de trazer um grande rol de princípios, normas e definições referentes aos diferentes níveis educacionais. Seu art. 21 instituiu a divisão da educação escolar em dois níveis distintos, sendo o primeiro a educação básica (a qual se subdivide em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e o segundo, a educação superior.

A LDB apresenta em seu corpo a definição dos níveis escolares e de suas divisões a partir das finalidades a que se destinam. O seu art. 43 dispõe que a educação superior possui múltiplas finalidades relacionadas à formação acadêmica, científica, profissional e cidadã. Entre seus objetivos estão a promoção da criação cultural, o desenvolvimento do pensamento científico e reflexivo, a formação de profissionais qualificados, o incentivo à pesquisa e à inovação, a produção e difusão do conhecimento, bem como a prestação de serviços à comunidade por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão (Brasil, 1996).

Observa-se serem múltiplas as finalidades e o escopo da educação superior. Essa complexidade se aprofunda, ao se observar o art. 44 da Lei nº 9.394/1996, o qual trata da abrangência e, de certa forma, da subdivisão do nível superior. Nele estão contemplados os





assim chamados cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação (mestrado, doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros), além dos cursos de extensão (Brasil, 1996).

Conforme parecer da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, os cursos sequenciais não são de graduação, sendo ambos cursos que se dão após o ensino médio, mas que “distinguem-se entre si na medida em que os de graduação requerem formação mais longa, acadêmica ou profissionalmente mais densa do que os sequenciais” (Brasil, 1998).

Os cursos de graduação podem ainda conferir três tipos de habilitação distintas: bacharelado, licenciatura e tecnólogo. Zoccoli (2011) destaca que o bacharelado habilita a exercer uma profissão de nível superior, enquanto a licenciatura habilita-o a exercer o magistério em nível fundamental e médio, observadas as legislações específicas. Já a habilitação de tecnólogo pode ser definida, segundo o Conselho Nacional de Educação, como uma graduação com características especiais, dentre as quais, a possibilidade de ser um curso de duração mais reduzida e por se constituir em uma educação profissional estruturada para atender aos diversos setores da economia (Brasil, 2001).

A Lei nº 9.394/1996 traz ainda outra relevante disposição sobre os cursos de educação superior. Seu art. 46 estabelece a necessidade de procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos, bem como a consequente renovação periódica, após processo regular de avaliação.

Especialmente se tratando dos cursos de graduação, seu procedimento de avaliação passou a ser um dos objetos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a qual instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). A avaliação promovida pelo SINAES tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes e é realizada mediante aplicação do chamado Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) (Brasil, 2004).





Resultados de avaliação insatisfatórios no ENADE ensejam a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, o qual, se descumprido, pode levar à aplicação de penalidades que podem incluir a suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação da instituição e até mesmo a cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861/2004.

2.3 NORMAS INFRALEGAIS RELATIVAS À EDUCAÇÃO SUPERIOR

Dada a grande diversidade de áreas de conhecimentos, cursos e tipos de instituição, a normatização da educação, como várias outras áreas, demanda a emissão de regulamentos e atos administrativos para a plena regularidade e administração dos cursos de educação superior.

O exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e cursos de educação superior no sistema federal de ensino é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o qual em seu art. 3º estabelece que as citadas funções ao serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes).

O Conselho Nacional de Educação, em especial, tem grande relevância ao propor e estabelecer juntamente com Ministério da Educação as assim chamadas Diretrizes Curriculares Nacionais (Brasil, 1995), as quais são conjuntos de normas obrigatórias para cada curso de graduação no país. Assim, há as diretrizes curriculares para o curso de Direito (atualmente a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018), para o curso de Administração (atualmente a Resolução CNE/CES nº 5, de 14 de outubro de 2021) etc. Estas normas não são estanques, sendo atualizadas periodicamente, conforme necessidades





profissionais e das sociedades, conforme pode ser verificado no histórico de diretrizes curriculares dos diferentes cursos disponibilizado no *site* do MEC (Brasil, 2026).

Coube também ao Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, a normatização dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, o que se fez por meio da Resolução CNE/CES nº 1/2018, a qual estabeleceu diretrizes para cursos de especialização. Uma de suas exigências estabelecidas, é de que a carga horária mínima de tais cursos seja de 360 horas, em conformidade com o art. 7º, inciso I, da Resolução.

Quanto aos programas de pós-graduação *stricto sensu*, sua normatização é feita majoritariamente pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação pública vinculada ao Ministério da Educação. Conforme disposto em seu estatuto, a Capes tem entre suas finalidades a coordenação do sistema nacional de pós-graduação e avaliação dos cursos desse nível, bem como a definição de padrões mínimos de qualidade para regular o funcionamento dos cursos de mestrado e de doutorado no País (Brasil, 2025).

Como exemplos de normativos da alçada da Capes referentes aos cursos de mestrado e doutorado, pode-se destacar a Portaria CAPES nº 109/2025, que disciplina o processo de avaliação contínua dos programas de pós-graduação (PPGs) para manutenção do reconhecimento (avaliação de permanência); e a Portaria CAPES nº 99/2025, a qual regulamenta a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* vinculados a mais de uma instituição.

3. OBRIGATORIEDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA

Observadas as disposições anteriores sobre a legislação brasileira no que concerne à educação ambiental e à educação superior, debruça-se agora sobre o seguinte questionamento: existe obrigatoriedade de a educação ambiental ser integrada à educação superior? Isto é, os





cursos de educação superior brasileiros, diante de sua diversidade de níveis e campos de estudo, devem obrigatoriamente reservar espaço em sua estrutura curricular para abordarem a educação ambiental? Sendo este o caso, qual o conjunto de normativos que respalda sua presença neste nível de educação?

A primeira resposta é de ordem constitucional. O já citado § 1º do art. 225 da Constituição Federal expressamente prevê que a educação ambiental deve ser promovida em “todos os níveis de ensino” (Brasil, 1988). Sendo o comando expresso do Constituinte de que todos os níveis de ensino devem ficar a cargo de tal promoção, então já se poderia concluir de certo que a educação superior deve obrigatoriamente abordar a educação ambiental. É salutar, contudo, averiguar de que formas o legislador ordinário e a Administração Pública se incubiram de tratar deste comando.

3.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Principal marco legal sobre a questão, a Lei nº 9.795/1999 traz disposições expressas sobre a Educação Ambiental no ensino formal. Seu art. 9º, dispõe que a educação ambiental na educação escolar é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino, englobando no inciso II do mesmo artigo, de forma categórica, a educação superior como um dentre os níveis e modalidades de educação nas quais o componente ambiental deverá constar (Brasil, 1999).

O art. 10 da mesma lei dispõe que a Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, o que inclui a educação superior. O primeiro e o segundo parágrafos do artigo trazem uma importante ressalva: a de que a educação ambiental não deve ser implantada como única disciplina específica nos currículos de ensino, salvo quando se fizer necessário





em cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental (Brasil, 1999).

Tal vedação à existência de disciplina específica pode causar estranhamento em primeiro momento, contudo a leitura a partir do *caput* do artigo indica que o legislador pretendeu evitar que a educação ambiental se esgotasse nos currículos sob a égide de um único componente curricular. Busca-se então reforçar a transversalidade e a interdisciplinaridade da área ambiental por todo o currículo acadêmico evitando sua concentração em um único momento de cada curso.

Ao analisar o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.795/1999, Dias (2017) observa que a opção legislativa de não instituir a Educação Ambiental como disciplina autônoma busca evitar a ampliação contínua do rol de componentes curriculares obrigatórios. Segundo o autor, essa escolha está alinhada à compreensão de que a temática ambiental deve ser trabalhada de forma transversal e interdisciplinar, orientada por princípios humanistas, holísticos, democráticos e participativos.

Uma terceira questão relevante no que se refere à educação superior consta no art. 11 da Lei nº 9.795/1999. Conforme seus dizeres: “a dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas” (Brasil, 1999). Com essa disposição, reforça-se que as licenciaturas e programas de pós-graduação voltados para a formação de professores deverão prever a educação ambiental de forma transversal a todas suas disciplinas. O comando legal visa capacitar que os professores de todos os níveis de ensino possuam uma formação apta à abordagem da questão ambiental em sala de aula. Com isso, consolida-se uma política para que alunos de todos os níveis de ensino possuam professores qualificados a abordarem temas relacionados ao meio ambiente.

O parágrafo único do mesmo art. 11 complementa a intenção *caput*, ao dispor que os professores já em atividade também receberiam uma formação complementar, a fim de atender “ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental” (Brasil, 1999).





3.2 DISPOSIÇÕES INFRALEGAIS SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Aproximadamente três anos após a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, o Poder Executivo Federal promoveu sua regulamentação por meio do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Tal instrumento também tratou de reforçar a obrigação da educação ambiental na educação superior. As principais disposições nesse sentido encontram-se no artigo 5º e no 6º, inciso I, do Decreto regulamentador, nos quais se dispõe expressamente quanto à necessidade de inclusão e integração da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como a adequação dos programas de formação de professores até então vigentes para que passassem a incluí-la (Brasil, 2002).

Conforme reforçado pelo *caput* do artigo 5º do Decreto, a inclusão da educação ambiental deve ocorrer em todos os níveis e modalidades de ensino, disposição esta que alberga a educação superior desde a graduação até os programas de doutorado. O inciso II deste mesmo artigo reforça a necessidade de adequação dos programas até então vigentes de formação continuada de educadores, formação essa voltada para profissionais com formação superior. Já o inciso I do artigo 6º do regulamento destaca o dever de criação, manutenção e implementação de programas de educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, o que, repise-se, engloba todos os tipos de cursos superiores, em seus diferentes níveis.

Uma vez efetuada a regulamentação pela Presidência da República, coube ainda ao Ministério da Educação efetuar disposições complementares sobre o tema da Educação Ambiental, o que foi feito por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE). O primeiro documento relevante a ser destacado, elaborado pelo Conselho Pleno do CNE é o Parecer CNE/CP nº 14/2012, o qual revisou os marcos referenciais, tanto legais, quanto sociais, para a educação ambiental e também estabeleceu objetivos e diretrizes para a efetivação da educação ambiental na educação formal. Ao analisar a realidade da Educação Ambiental na educação





superior, o parecer identificou que o tema ainda possuía presença limitada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação. Em razão dessa constatação, ressaltou a necessidade de que as normas e orientações elaboradas para a educação superior passassem a contemplar de forma mais explícita a inserção da Educação Ambiental nos diferentes cursos e programas ofertados pelas instituições de ensino superior (Brasil, 2012a).

As considerações do Parecer CNE/CP nº 14/2012 sobre o histórico e diagnóstico da educação ambiental o levaram à propositura de princípios pedagógicos e de diretrizes para inserção curricular nos diferentes níveis e modalidades de educação. A aprovação do seu teor pelo Ministro da Educação culminou na aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, o que se deu por meio da publicação da Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012.

Visando induzir a plena implementação da educação ambiental na educação superior, a citada Resolução trouxe disposições específicas para este nível de escolaridade. Seu artigo 7º reafirma que a educação ambiental é componente integrante, essencial e permanente da Educação Superior, enquanto seu artigo 10 dispôs sobre o dever das instituições de Educação Superior de promoverem gestão e ações de ensino, pesquisa e extensão orientadas pelos princípios e objetivos da Educação Ambiental (Brasil, 2012b).

O artigo 15 da Resolução traz ainda uma determinação expressa de que a educação ambiental deve constar na proposta curricular dos dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e do Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior. Tal comando, implica uma necessária atualização de documentos institucionais importantes, fato reforçado pela disposição constante mais à frente no artigo 20 da Resolução no qual se consigna que as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas para os cursos e programas da Educação Superior devem, na sua necessária atualização, prescrever o que for adequado para formação na qual constem os princípios e objetivos da educação ambiental (Brasil, 2012b).





A Resolução CNE/CP nº 2 reforça, portanto, a obrigatoriedade da educação ambiental no âmbito da educação superior brasileira, reiterando o conjunto de dispositivos legais e normativos que estabelecem sua implementação como componente essencial da formação acadêmica e profissional dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do sistema jurídico brasileiro demonstra que a educação ambiental ocupa posição de destaque no ordenamento nacional, estando vinculada ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, e à própria finalidade da educação como instrumento de desenvolvimento das pessoas e seu preparo para o exercício da cidadania, nos termos do art. 205 do mesmo texto constitucional. A Constituição Federal estabeleceu ainda de forma expressa (art. 225, VI) a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino como dever do Poder Público, atribuindo-lhe caráter permanente e indispensável para a efetivação da proteção ambiental e para a conscientização da sociedade quanto aos desafios ecológicos contemporâneos.

O estudo da legislação infraconstitucional evidenciou que a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/1999, consolidou esse comando constitucional ao definir a educação ambiental, em seu art. 2º, como um componente essencial e permanente da educação nacional, determinando sua presença em todos os níveis e modalidades de ensino. Ficou demonstrado, ainda, que a legislação adotou como diretriz central a transversalidade e a interdisciplinaridade da temática ambiental, afastando a ideia de sua concentração em disciplina isolada e privilegiando sua integração contínua aos processos formativos.

A investigação dos fundamentos jurídicos da educação superior revelou que esse nível educacional possui finalidades que ultrapassam a simples qualificação profissional, abrangendo a produção do conhecimento, o desenvolvimento científico, a compreensão da





realidade social e ambiental e a formação de cidadãos aptos a contribuir para o desenvolvimento das sociedades. Nesse contexto, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207 da Constituição Federal) e a necessidade de compreensão do meio em que o ser humano vive tornam a dimensão ambiental compatível e coerente com os objetivos institucionais da educação superior brasileira.

Também se constatou que a obrigatoriedade da educação ambiental na educação superior é expressamente reafirmada por normas legais e regulamentares específicas. A Lei nº 9.795/1999 incluiu a educação superior entre os níveis de ensino abrangidos pela educação ambiental, determinou sua implementação de forma integrada, contínua e permanente e estabeleceu a presença da dimensão ambiental na formação de professores. O Decreto nº 4.281/2002 reforçou a necessidade de programas de educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, enquanto as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2012, consolidaram o dever das instituições de inserir a dimensão socioambiental tanto em seus Planos de Desenvolvimento Institucional (PDI) quanto nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), além de orientar suas atividades de pesquisa e extensão para os preceitos da sustentabilidade.

Diante disso, constata-se que a positivação obrigatória nos documentos norteadores institucionais retira a educação ambiental do plano das intenções abstratas e a eleva à categoria de critério formal obrigatório e auditável. Trata-se de uma medida imperativa para assegurar que a formação de novos profissionais e acadêmicos no país incorpore, de forma indissociável, o compromisso ético e legal com o equilíbrio ecológico.

Dessa forma, conclui-se que a obrigatoriedade da educação ambiental na educação superior brasileira encontra sólido fundamento constitucional e infraconstitucional, manifestando-se não apenas como conteúdo curricular, mas como princípio estruturante da formação acadêmica. A educação ambiental deve integrar os processos de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, constituindo elemento indispensável para que a educação superior cumpra sua função de formar profissionais e cidadãos capazes de compreender,





enfrentar e contribuir para a solução dos desafios ambientais que marcam a sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19131.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer CNE/CES nº 968, de 17 de dezembro de 1998**. Retificação do Parecer CES 672/98, tratando de Cursos Sequenciais no Ensino Superior. Disponível em:

https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/normas-classificadas-por-assunto/cursos-sequenciais-no-ensino-superior/pces968_98.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer CNE/CES nº 436, de 2 de abril de 2001**. Cursos Superiores de Tecnologia – Formação de Tecnólogos. Disponível em:

<https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0436.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002**. Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)





providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004**. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP nº 14, de 6 de junho de 2012a**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/pareceres-do-cne/cp/2012/pcp014_12.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012b**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10988-rcp002-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9235.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018**. Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização [...]. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/ces/2018/rces001_18.pdf. Acesso em: 16. mar. 2026.





BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares - Cursos de Graduação.**

Brasília: MEC, [2024?]. Disponível em <https://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Portaria CAPES nº 99, de 17 de abril de 2025.** Dispõe sobre a oferta de programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa. Disponível em:

<https://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=17996#anchor>. Acesso em: 9. jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Portaria CAPES nº 109, de 25 de abril de 2025.** Disciplina o processo de Avaliação de Permanência dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu no país. Disponível em: <https://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=17995>. Acesso em: 16. mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.802, de 26 de dezembro de 2025.** Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12802.htm#art5. Acesso em: 16 mar. 2026.

CASCAIS, Maria das Graças Alves; FACHÍN-TERÁN, Augusto. Educação formal, informal e não formal na educação em ciências. **Revista Ciência em Tela**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 3-4, mar. 2016. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/298343846_Educacao_formal_informal_e_nao_for_mal_na_educacao_em_ciencias. Acesso em: 22 jan. 2026.

CUNHA, Maria Isabel da. Indissociabilidade entre ensino e pesquisa: a qualidade da graduação em tempos de democratização. **Revista Perspectiva**, Florianópolis, v. 29, n. 2, p. 443-462, jul./dez. 2011. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2011v29n2p443/22211>. Acesso em: 13 jun. 2026.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira (org.). **A questão ambiental: diferentes abordagens**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

DIAS, Francisco Delzymar. **As diretrizes curriculares nacionais e a lei 9.795/99: A aplicação da política nacional de educação ambiental nas escolas brasileiras**. In: CONGRESSO NACIONAL DE PRÁTICAS EDUCATIVAS, 1., 2017, Campina Grande. Anais [...] Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/31095>. Acesso em: 24 mai. 2026.

GADOTTI, Moacir. **Extensão Universitária: Para quê?** São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2017. Disponível em: https://eba.ufrrj.br/wp-content/uploads/2023/02/Extensao_Universitaria_-_Moacir_Gadotti_fevereiro_2017.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

GOHN, Maria da Gloria. Educação Não Formal, Participação da Sociedade Civil e Estruturas Colegiadas nas Escolas. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, [S.l.], v. 14, n. 50, p. 27-38, jan. 2006. ISSN 1809-4465. Disponível em: <https://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/ensaio/article/view/694>. Acesso em: 22 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: https://defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Carta de Belgrado**. Belgrado, 1975. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/CBelgrado.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental**. Tbilisi, 1977. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000032763>. Acesso em: 14 jun 2026.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental de Tbilisi**. Tbilisi, 1977. Disponível em:

<https://geografia.blog.br/pdf/1997eamma.pdf#page=10>. Acesso em: 14 jun. 2026.

REIGOTA, Marcos. **A floresta e a escola**: por uma educação ambiental pós-moderna. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

REIS, Liceros Alves dos; PEREIRA, Rita de Cássia (org.). **Guia de programas de educação ambiental**: licenciamento ambiental federal. 2. ed. Brasília: IBAMA, 2023.

ZOCCOLI, Marilise Monteiro de Sousa. **Educação superior brasileira**: política e legislação. 22. ed. Curitiba: IBPEX, 2011.

Recebido em: 15/06/2026

Aprovado em: 20/06/2026

Publicado em: 26/06/2026

